

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente proposta por WILLIAMS GIUSEPPE DE OLIVEIRA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em face do CONFIANÇA ESPORTE CLUBE e de seu atual Presidente da Diretoria Executiva, o senhor JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO, igualmente qualificados.

O requerente busca, em sede de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, a imediata suspensão do processo eleitoral do clube, cuja votação está designada para o dia 17 de março de 2026, bem como a suspensão de todos os atos preparatórios e administrativos a ele relacionados.

O promovente, em sua inicial, narra que ocupa o cargo de Presidente do Conselho Deliberativo do Confiança Esporte Clube. Relata que a eleição designada para o dia 17 de março de 2026, convocada por meio de edital subscrito pelo segundo demandado (Num. 155600987 - Pág. 1), tem como base jurídica e normativa um Estatuto Social supostamente eivado de nulidades insanáveis, o qual teria sido aprovado em uma Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 20 de agosto de 2025 (Num. 155600984 - Pág. 1).

O autor fundamenta seu pedido de suspensão cautelar do pleito eleitoral na existência de múltiplas e graves violações às regras do Estatuto Social originário do clube, datado de 1953 (Num. 155600983), que deveriam ter regido a assembleia de reforma estatutária. A primeira irregularidade apontada consiste na usurpação da competência exclusiva do Conselho Deliberativo. Segundo o requerente, o artigo 43, inciso IV, do regramento interno atribui unicamente a este conselho a prerrogativa de apresentar propostas de alteração estatutária à Assembleia Geral, o que não ocorreu no caso concreto, pois a proposta de reforma jamais tramitou ou foi aprovada pelo órgão colegiado competente.

A segunda nulidade suscitada diz respeito à ausência de quórum deliberativo mínimo. O promovente assevera que os artigos 39 e 48 do diploma interno exigem a presença de pelo menos um terço dos conselheiros para deliberações referentes a reformas estruturais, requisito que teria sido ignorado pela inclusão indevida de pessoas estranhas ao quadro de suplentes, configurando uma simulação de quórum para viabilizar a aprovação das mudanças de forma unilateral.

A terceira irregularidade grave repousa na inobservância do prazo mínimo para a

convocação da referida Assembleia Geral Extraordinária. Conforme demonstrado nos autos, o edital de convocação para a assembleia de reforma estatutária foi publicado no dia 16 de agosto de 2025 (Num. 155600989 - Pág. 1), enquanto a reunião ocorreu no dia 20 de agosto de 2025, perfazendo um exíguo intervalo de apenas quatro dias, em frontal contradição com o artigo 35 do regramento interno, que exige antecedência mínima de quinze dias para tal finalidade, violando o princípio da publicidade e impedindo a participação democrática dos associados.

Por fim, a quarta e mais severa acusação refere-se a uma possível falsidade ideológica e documental. O autor, na condição de Presidente do Conselho Deliberativo, juntou declaração expressa (Num. 155600986 - Pág. 1) afirmando que jamais assinou a Ata da Assembleia e o novo Estatuto, e que não outorgou procuração para que terceiros o fizessem em seu nome, destacando ainda que o artigo 17 do regimento interno proíbe expressamente a delegação de direitos personalíssimos por meio de procuração.

Diante deste cenário fático, o autor argumenta que a realização das eleições sob a égide de um estatuto manifestamente nulo gerará um efeito de nulidade em cadeia, contaminando a legitimidade da futura diretoria e de todos os atos de gestão por ela praticados, razão pela qual pugna pela intervenção acautelatória deste juízo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a determinação para que os requeridos apresentem a prestação de contas do clube referente ao período compreendido entre 2019 e 2025.

Inicialmente, a demanda foi distribuída perante o Plantão Judiciário da Comarca de Guarabira no dia 13 de março de 2026. A magistrada plantonista proferiu decisão (Num. 155609090 - Pág. 1) não conhecendo do pedido no âmbito do plantão, por entender que a matéria não se enquadrava nas hipóteses restritas de urgência da Resolução 09/2024 do Tribunal de Justiça da Paraíba, determinando a remessa urgente dos autos a este Juízo natural e competente da Comarca de Sapé para a devida apreciação.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Do Pedido de Gratuidade de Justiça

A Constituição da República assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O Código de Processo Civil,

regulamentando a matéria em seus artigos 98 e seguintes, estabelece que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. O parágrafo 3º do artigo 99 do referido diploma processual institui uma presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso em apreço, o requerente formulou o pedido de gratuidade na própria petição inicial, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com os custos do processo sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Inexistem nos autos, neste momento de cognição sumária, elementos fáticos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado ou que afastem a presunção legal de pobreza que milita em favor do promovente. O acesso ao Poder Judiciário deve ser facilitado e garantido, não podendo a exigência de custas processuais atuar como um obstáculo intransponível à busca pela prestação jurisdicional. Por conseguinte, acolho o pedido e **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Da Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar

O ordenamento processual civil contemporâneo consagra a tutela provisória como um instrumento fundamental para garantir a efetividade, a utilidade e a tempestividade da prestação jurisdicional. Quando requerida em caráter antecedente, a tutela cautelar visa a conservação de um direito ou a preservação de um estado de fato, evitando que a demora natural na tramitação do processo principal resulte no perecimento do objeto da lide ou na ineficácia do provimento final.

Para a concessão da tutela de urgência, o Código de Processo Civil impõe a demonstração concorrente de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito invocado pelo requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais pressupostos devem ser analisados à luz da documentação acostada à inicial, em um juízo de cognição sumária e probabilidade.

I.I Da Probabilidade do Direito

A análise atenta da farta prova documental carreada aos autos evidencia uma altíssima probabilidade do direito alegado pelo autor. A controvérsia central gravita em torno da suposta nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 20 de agosto de 2025, que culminou na alteração substancial do Estatuto Social do Confiança Esporte Clube, diploma normativo este que fundamenta a eleição designada para a data de amanhã, 17 de

março de 2026.

Destaca-se, de plano, a flagrante irregularidade formal no procedimento de convocação da referida assembleia. O regramento aplicável à espécie exige que o ato convocatório para deliberações de tamanha envergadura obedeça a prazos rigorosos para garantir a ampla ciência e participação do corpo associativo. No caso vertente, o autor comprovou, mediante a juntada de publicação em jornal (Num. 155600989 - Pág. 1), que o edital convocatório foi publicado no dia 16 de agosto de 2025, marcando o ato assemblear para o dia 20 de agosto de 2025. Resta cristalino que o lapso temporal de apenas quatro dias entre a convocação e a realização do evento afronta diretamente as normas básicas de governança da associação, tolhendo o direito de organização e debate dos associados.

Agrava-se este quadro com a alegação de usurpação de competência institucional. O autor, que ocupa a presidência do Conselho Deliberativo, demonstra amparo documental para sustentar que a referida alteração estatutária não passou pelo crivo e aprovação prévia do órgão que dirige, caracterizando um vício de origem no processo de deliberação. O funcionamento regular de uma associação exige o respeito estrito à separação e independência de seus órgãos internos. A aprovação de um novo estatuto sem a provocação e o debate prévio no Conselho Deliberativo retira a legitimidade democrática do ato.

Adicionalmente, reveste-se de extrema gravidade a alegação de falsidade documental pertinente à assinatura da ata e do novo estatuto registrado em cartório. A parte autora colaciona aos autos declaração expressa sob as penas da lei (Num. 155600986 - Pág. 1) na qual assevera que nunca assinou tais documentos, repudiando a validade da anotação "por procuração" lançada em seu nome. Tratando-se o direito de voto e de participação em instâncias diretivas de um direito personalíssimo do associado, a utilização de procuração não autorizada ou expressamente vedada por regra interna consubstancia forte indício de vício de consentimento e fraude material, circunstâncias que, por si sós, justificam a intervenção imediata do Estado-Juiz para estancar os efeitos do ato eivado de suspeição.

Portanto, a somatória destes elementos probatórios colhidos na fase prefacial confere contornos de forte verossimilhança à tese autoral de que o Estatuto Social aprovado em 2025 está maculado por vícios formais e materiais insanáveis, preenchendo com folga o primeiro requisito para o deferimento da tutela cautelar.

I.II Do Perigo de Dano e Risco ao Resultado Útil do Processo

O segundo requisito autorizador da medida de urgência encontra-se de igual forma

sobejamente demonstrado e reveste-se de caráter de extrema iminência. O edital de convocação juntado no Num. 155600987 - Pág. 1 marca o pleito eleitoral para a exata data de 17 de março de 2026.

Permitir a realização de um processo eleitoral balizado por um estatuto cuja validade é alvo de graves fundados questionamentos jurídicos seria chancelar um risco intolerável para a estabilidade institucional do Confiança Esporte Clube. A eleição de uma nova Diretoria Executiva e de um novo Conselho Deliberativo sob a égide de um diploma normativo possivelmente nulo gerará atos de gestão, movimentações financeiras, celebrações de contratos e obrigações com terceiros que herdarão o vício de origem. Este fenômeno de nulidade sucessiva criará uma situação de insegurança jurídica de difícil reparação posterior.

A jurisprudência contemporânea e a doutrina processualista orientam que o poder geral de cautela do magistrado deve ser exercido precipuamente para evitar a consolidação de situações fáticas que tornem a futura sentença de mérito inócua ou de execução impraticável. A suspensão de pleitos eleitorais em entes associativos, quando há provas contundentes de irregularidades no processo de sua formatação, é medida adequada e necessária.

I.III Da Reversibilidade da Medida Cautelar

Ressalta-se, por derradeiro, que a medida liminar ora pleiteada ostenta plena reversibilidade, não encontrando óbice no dispositivo que proíbe tutelas irreversíveis contra a parte ré. A ordem de suspensão da eleição tem natureza estritamente conservatória. Caso, no decorrer da instrução processual e após o exercício do contraditório e da ampla defesa, os demandados comprovem a regularidade e a legalidade da Assembleia Geral de agosto de 2025 e da modificação estatutária, a medida cautelar poderá ser revogada sem prejuízos irreparáveis ao clube. A eleição poderá ser prontamente reagendada e realizada com segurança jurídica. O adiamento do pleito, portanto, é a alternativa que apresenta o menor grau de dano aos interesses em disputa, prestigiando a prudência judicial e a proteção do interesse coletivo da associação.

Do Pedido Incidental de Exibição de Documentos e Prestação de Contas

O requerente formula, outrossim, pedido para que a parte demandada apresente a documentação atinente à prestação de contas do clube referente ao extenso período de 2019 a 2025, incluindo balancetes, relatórios financeiros e demonstrativos contábeis. A exibição de

documentos encontra respaldo normativo nos procedimentos instrumentais do processo civil contemporâneo, constituindo um direito da parte de ter acesso a provas que se encontram sob a guarda e posse de outrem.

Na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo e de associado, o autor possui nítido interesse jurídico e legitimidade para fiscalizar as contas da entidade, especialmente em um cenário onde se apontam graves indícios de irregularidades na gestão. A ausência de prestação de contas periódica viola os princípios de transparência e de probidade na administração de recursos associativos. A apresentação desta documentação mostra-se útil e necessária para a devida instrução processual da lide principal que será proposta. Assim, cabível a determinação de exibição documental, devendo a parte requerida proceder com a juntada aos autos no prazo legal que lhe será assinalado para a resposta.

Ante o exposto e fundamentado, demonstrados os requisitos legais de probabilidade do direito e de urgência iminente que justificam a atuação protetiva deste Juízo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente e determino a **IMEDIATA SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO** do Confiança Esporte Clube, que fora designada para o dia 17 de março de 2026, devendo ser interrompidos e paralisados todos os atos preparatórios, administrativos, de coleta de votos, de apuração ou de posse a ela correlatos, até que se profira deliberação judicial em sentido contrário ou julgamento definitivo do mérito.

Para a hipótese de descumprimento desta decisão liminar, **fixo MULTA DIÁRIA** no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do demandado JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO e do CONFIANÇA ESPORTE CLUBE, de forma solidária, limitada ao teto inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e do reconhecimento de nulidade de qualquer ato praticado em desrespeito a esta ordem judicial.

CITEM-SE os requeridos para que, querendo, apresentem contestação ao pedido cautelar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 306 do CPC.

No mesmo prazo assinalado acima, determino que a parte requerida proceda à exibição da documentação fiscal e contábil relativa à prestação de contas do Confiança Esporte Clube, atinente aos anos de 2019 a 2025 (balancetes, relatórios de receitas e despesas, comprovantes bancários e notas fiscais), sob as advertências legais aplicáveis à não exibição de documentos.

Efetivada a tutela cautelar ora deferida, intime-se a parte autora para que formule o pedido principal nos mesmos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma de aditamento à petição inicial, promovendo a complementação de sua argumentação e a juntada de novos documentos que julgar necessários.

Cumpra-se com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação, dada a extrema proximidade do evento que se visa suspender.

Sapé-PB, data e assinatura eletrônicas.

ANDREA COSTA DANTAS B. TARGINO

Juíza de Direito